



LEI Nº. 1.681/2016

“Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras Providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230207066529.pdf>
assinado por: idUser 83

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento às disposições do inciso II do § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;

- X - disposições, critérios e exigências para repassar recursos a consórcios públicos;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - disposições sobre controle de custos;
- XIII - disposições gerais.



Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04

Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 | www.bomconselho.pe.gov.br





X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII - Programação Orçamentária e Financeira, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da LRF;

XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230207066529.pdf>
assinado por: idUser 83

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art.3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária/2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 6º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 7º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2017.

Seção II

Do Anexo de Prioridades



Art. 8º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

Art. 9º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2017, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 10. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado.





Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais (AMF) abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.16. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, prevista para o exercício.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 18. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do RREO e do RGF,





nos prazos estabelecidos, de conformidade com o MCASP e com a Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 20. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos MCASP, editados pela STN.

Ar. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária estabelecida no MCASP, até a modalidade de aplicação.

Ar. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA/2017, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa (GND);
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. Quando a proposta orçamentária for apresentada com o detalhamento constante no caput e incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do QDD.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária Encargos Especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;





- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2017.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230207066529.pdf>
assinado por: idUser 83

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art.25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no MCASP.

Art.26. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RRPS será identificada no grupo de natureza de despesa pelo dígito “7” (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será identificada pelo dígito “9” (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

Art.27. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art.28. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 29. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III



Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art.32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 33. A composição dos anexos da LOA/2017 será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2017:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014, 2015 e orçada para 2016;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014, 2015 e fixada para 2016;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;





- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub- funções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, sub- funções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

- V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária para 2017, conterà:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 38. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2016.

Art. 39. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 40. O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2017, obedecerá ao limite mínimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 41. A Modalidade de Aplicação(MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.





Art. 42. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2017, será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2017 e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2017, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2016.

Art. 43. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada, podendo também conter autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 44. O limite estabelecido no art. 43 será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - como pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Art. 45. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária de 2017.

Art. 46. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 47. Para atender ao disposto no inciso III do §1º, do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, a proposta orçamentária para 2017 será entregue à Câmara de Vereadores até o dia 5 (cinco) de outubro de 2016 e devolvida para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro de 2016.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Art. 48. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 49. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 50. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito na forma de apresentação estabelecida no art. 48 desta Lei.

Art.51. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2017, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 53. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 54. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 55. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 56. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.





CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 58. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 59. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 60. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 61. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2016.

Art. 62. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 63. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas, nos anexos desta Lei, para o exercício de 2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

§ 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2017, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Art. 64. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 65. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 66. Os projetos de lei aprovados no exercício de 2017, que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 67. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da LRF, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Parágrafo único. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 68. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I – registrará, em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II – controlará e identificará os tributos arrecadados, diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III – encaminhará, mensalmente, ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 | www.bomconselho.pe.gov.br





Art. 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art.70. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 71. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 72. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na legislação aplicável, poderá estabelecer, para cumprimento da legislação vigente, procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2017, em consonância com as NBCASP e com os MCASP.

Art. 73. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 74. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos





Art. 75. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos MCASP em vigor, publicados pela STN.

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº 274, de 2016.

§ 1º. Para atender ao disposto no caput do 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas na classificação orçamentária adequada, estabelecida no MCASP.

§ 2º. Até 5 (cinco) de setembro de 2016, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2017 que será custeada pelo Município, para inclusão na proposta da LOA/2017, que será apresentada à Câmara.

§ 3º. Aplicam-se as disposições desta subseção às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.

§ 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Privadas

Art. 77. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 78. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 | www.bomconselho.pe.gov.br





§ 1º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser demonstrado:

I - que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - Que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - por meio de documentos de constituição, que a entidade foi constituída até 30 de agosto de 2016;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 79. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

§ 1º. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente, sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas pertinentes.

§ 2º. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de trabalho, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

§ 3º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho exigido pelo § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, para aplicação dos recursos, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.





Art. 80. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 81. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

§ 2º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 82. No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - as áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

Art. 83. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 84. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.





§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 85. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 86. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 87. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.





Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 88. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 89. Fica autorizado Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 90. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2017.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 91. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.





§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 92. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 93. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 94. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 95. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 96 – Quando a rede oficial de saúde for insuficiente para atender a demanda ou nos casos em que o serviço público não atenda, poderão ser concedidos auxílios financeiros através de convênios ou contrato de gestão a instituições privadas para prestar atendimento, ou contratados estabelecimentos da rede particular, mediante pagamento por atendimento ou hora de serviço, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 23 de junho de 1993.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 97. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.





Art. 98. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 99. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 100. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 101. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do FMAS ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 102. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 103. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 104. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos repasses de Recursos à Câmara

Art. 105. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.





Art. 106. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2017 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Subseção II **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 107. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores/2017, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2016, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas constantes no MCASP e aos limites constitucionais.

Art. 108. Junto com a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual vigente, para o exercício de 2017.

Art. 109. Para a execução da despesa, autorizada na LOA/2017 para o Poder Legislativo, e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira, determinar contingenciamento de despesa e limitação de empenho.

Seção VII **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 110. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 111. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 112. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.





Art. 113. Nos programas culturais de que trata o art. 111, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 114. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 115. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 116. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 117. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.





§ 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 118. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2017 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 119. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como do projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 120. Durante o exercício de 2017 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 121. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10(dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 122. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 123. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 124. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 125. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.





Art. 126. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 127. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 128. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 129. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 130. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 131. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art.129 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2017.





Art. 132. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art.133. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 134. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 135. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 136. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 137. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 138. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 139. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 140. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art.138 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 141. A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários a





realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 142. O mesmo prazo de dez dias concedido à Contabilidade, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 143. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedamos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 144. Asentidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 145. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 146. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Art. 147. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.





Art. 148. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

Seção I

Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art.149. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 150. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação nacionalmente unificada pelo MCASP.

Parágrafo único. Havendo apresentação da proposta, aprovação e publicação da LOA/2017, contendo classificação orçamentária com detalhamento completo, até o nível de elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, fica dispensada a publicação de QDD.

Art. 151. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 152. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 153. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela STN, as quais deverão ser implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema adequado de controle de custos.

Art. 154. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 155. A implantação de sistema de controle de custos não exclui a utilização de sistemas de gestão governamental.





CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 156. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2018:

- I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2017, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2017, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 157. Serão disponibilizadas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 158. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.

Art. 159. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 160. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios público poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 161. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2017, obedecendo a classificação orçamentária estabelecida pelo MCASP.





§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016 para encaminhar as propostas parciais do orçamento respectivo, para inclusão na proposta orçamentária para 2017.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 162. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 160 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta LDO.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 163. A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 164. O orçamento de 2017 será executado nos termos da legislação aplicável, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 2000, sob a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, perseguindo o equilíbrio das contas públicas, transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 165. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 166. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 167. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.





§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 168. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art.169. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.170. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará respeitado atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

171. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2017 para precatórios.





Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 172. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da LRF e da regulamentação da STN.

§ 3º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito – MIP, emitido pelo Tesouro Nacional, em vigor no exercício de 2017.

§ 4º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 173. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;





VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.174. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

Art. 175. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

Art. 176. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.177. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2017, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2016, não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em 2017 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na sub - função Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 178. Ocorrendo a situação prevista no art. 176, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.





Seção II

Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 179. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e da revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 180. A população também poderá oferecer sugestões, diretamente ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária, que serão encaminhadas à Secretaria de Finanças, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2016.

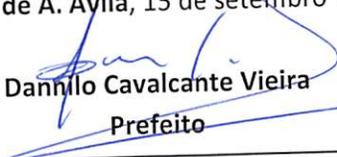
Art. 181. O projeto da Lei Orçamentária Anual/2017 e seus anexos serão divulgados em meio digital pela Internet, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, para propiciar amplo acesso à sociedade.

Art. 182. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridades (AP);
- II - Anexo de Metas Fiscais (AMF);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

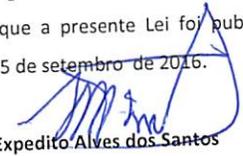
Art. 183. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, 15 de setembro de 2016.


Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 15 de setembro de 2016.


Expedito Alves dos Santos

Secretário de Governo e Articulação Institucional





ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 01 – Legislativa
01.01	PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO, INCLUINDO CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA E CONSULTORIAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS, CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES E AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 03 – Essencial à Justiça
03.01	OFERECER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A POPULAÇÃO CARENTE COM APOIO ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO ESTADO.
03.02	OFERECER APOIO A OUTROS GOVERNOS PARA MELHORAR OS SERVIÇOS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA ATRAVÉS DE PARCERIAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 04 – Administração
04.01	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO E SUAS SECRETARIAS.
04.02	MODERNIZAÇÃO DO SETOR DE PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, PROPICIANDO O CONTROLE PERMANENTE DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SEMOVENTES, INCLUSIVE ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO.
04.03	CAPACITAR OS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO MUNICIPAL EM ARTICULAÇÃO COM OS DIVERSOS SETORES VISANDO À CONTÍNUA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL ASSEGURANDO ASSIM UM MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A POPULAÇÃO, INCLUSIVE ATRAVÉS DE CURSOS TECNÓLOGOS, PÓS GRADUAÇÃO "STRICTU E LACTU SENSO".
04.04	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SETOR DE COMPRAS E ALMOXARIFADO MUNICIPAL, INCLUSIVE ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE (PEPS,





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

	UEPS, MÉDIA MÓVEL PONDERADA E OUTROS), AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE PROTEÇÃO VISANDO O MAIOR CONTROLE, PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO, DISTRIBUIÇÃO DE BENS MÓVEIS DENTRE OUTROS.
04.05	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO, AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MODERNIZANDO O ESPAÇO FÍSICO DOS ÓRGÃOS E UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
04.06	CUMPRIR O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIVULGANDO OBRAS, CAMPANHAS E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.
04.07	PROMOVER, EM CONJUNTO COM OS ENTES FEDERADOS, A MELHORIA DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS, BEM COMO OS SERVIÇOS PÚBLICOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO ATRAVÉS DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS E TERMOS DE PARCERIA.
04.08	INFORMATIZAR OS ÓRGÃOS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS, MELHORANDO O ATENDIMENTO AO PÚBLICO E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS.
04.09	MODERNIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO COM O OBJETIVO DE OTIMIZAR OS SERVIÇOS, MELHORAR A QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO CLIENTE-CIDADÃO, POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE SOFTWARE, HARDWARE, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PÁGINA NA INTERNET, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E OUTROS.
04.10	ELABORAR FERRAMENTAS DE PLANEJAMENTO, PLANO DIRETOR, PROJETOS E OUTROS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DAS CARÊNCIAS E POTENCIALIDADES DO MUNICÍPIO PARA ORIENTAR AÇÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO ESTRATÉGICA NA OBTENÇÃO DE RECURSOS E MINIMIZAÇÃO DE DÉFICITS SOCIAIS.

ações prioritárias para 2017

Nº da Ação	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	PARCERIAS COM O EXÉRCITO BRASILEIRO ATRAVÉS DE ACESSO DOS JOVENS DO MUNICÍPIO AO ALISTAMENTO MILITAR OBRIGATÓRIO, APOIO A AÇÕES DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO ESTADO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EMERGENCIAIS EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, EMERGÊNCIA E ESTADO DE SÍTIO.
06.02	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA ATRAVÉS DE PARCERIAS COM O GOVERNO DO ESTADO E UNIÃO, ALÉM DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE POR INTERMÉDIO DA GUARDA MUNICIPAL.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

06.03	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA COM CÂMERAS EM PONTOS ESTRATÉGICOS NA CIDADE, COM CENTRAL DE MONITORAMENTO VINTE QUATRO HORAS.
-------	---

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	FOMENTAR A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA A FAMÍLIA CRIANDO MECANISMOS PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA BEM COMO CRIAR CONDIÇÕES PARA A INSERÇÃO E REINSERÇÃO E PERMANÊNCIA DOS JOVENS NO SISTEMA EDUCACIONAL, INCLUSIVE ATRAVÉS DE AUXÍLIO FINANCEIRO E BOLSAS DE ESTUDO.
08.02	EXECUÇÃO DE AÇÕES DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, BEM COMO APOIO AS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR.
08.03	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE ALBERGUE PARA ACOLHER AS PESSOAS E/OU FAMÍLIAS QUE NÃO TENHAM ONDE PERNOITAR.
08.04	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE RESTAURANTE POPULAR OU LOCAL PROPÍCIO PARA OFORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A POPULAÇÃO CARENTE.
08.05	IMPLEMENTAÇÃO DE UM CENTRO DE INCLUSÃO PRODUTIVA PARA ATENDER FAMÍLIAS PRIORITARIAMENTE DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, ATRAVÉS DE FORMAÇÃO CIDADÃ, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E GERAÇÃO DE RENDA.
08.06	PRESTAR ATENDIMENTO SOCIAL E ASSISTENCIAL, ARTICULAR OS SERVIÇOS E POTENCIALIZAR A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DA ÁREA REFERENCIADA DO MUNICÍPIO.
08.07	ATENDER, ATRAVÉS DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS COM DIREITOS VIOLADOS E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL.
08.09	REALIZAR ATENDIMENTO E APOIO AOS USUÁRIOS DE ÁLCOOL, DROGAS E DEMAIS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS.
08.10	PROVER CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS PARA FAMÍLIAS ATINGIDAS POR FENÔMENOS NATURAIS AMPLIANDO OPORTUNIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, DISTRIBUIÇÃO DE AGASALHOS, MEDICAMENTOS, COLCHÕES, COBERTORES, VESTIMENTAS, MANTIMENTOS E APOIO INERENTES A MORADIA.
08.11	ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL, CRIAR CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS CARENTES E DIMINUIR A EVASÃO ESCOLAR. AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 | www.bomconselho.pe.gov.br



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230207066529.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

08.12	APOIAR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA EFICIENTIZAR OS SERVIÇOS E MELHORAR O ATENDIMENTO A POPULAÇÃO, INCLUSIVE COM PARCERIAS DE INSTITUIÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS.
08.13	PROMOVER A INTEGRAÇÃO DOS ADOLESCENTES EGRESSOS DO PETI À SOCIEDADE E À COMUNIDADE, ALÉM DE PREPARAR O JOVEM PARA ATUAR COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SUA COMUNIDADE, COMO TAMBÉM IMPLEMENTAR E MANTER AS AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS DO PROGRAMA PROJOVEM.
08.14	ASSEGURAR OS DIREITOS SOCIAIS DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS CRIANDO CONDIÇÕES PARA PROMOVER SUA AUTONOMIA, INCLUSÃO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA SOCIEDADE.
08.15	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE DISPENSAM ATENÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTES E AO IDOSO.
08.16	IMPLANTAR E MANTER ATIVIDADES VOLTADAS À GARANTIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.
08.17	APOIO AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TUTELAR E OUTROS.
08.18	TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA ÀS FAMÍLIAS POBRES VINCULADAS A CONDICIONALIDADES DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.
08.19	RETIRAR AS FAMÍLIAS QUE SOBREVIVEM DO LIXO, POSSIBILITANDO ALTERNATIVAS DE GERAÇÃO DE RENDA.
08.20	PROMOVER O ACOMPANHAMENTO SÓCIO-ASSISTENCIAL DE FAMÍLIAS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PROCESSO DE AUTONOMIA E EMANCIPAÇÃO SOCIAL, INCLUSIVE CURSOS DE TREINAMENTOS E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.
08.21	QUALIFICAR E CAPACITAR TRABALHADORES E GESTORES DOS PROJETOS E PROGRAMAS DE ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
08.22	ATENDIMENTO AOS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, INCAPACITADOS PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO, IMPOSSIBILITADOS DE PROVER SUA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA.
08.23	ATENDER AS PESSOAS E FAMÍLIAS COM RENDA PER CAPITA MENOR QUE $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E/OU EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.
08.24	ASSEGURAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FORTALECIMENTO DA SUA AUTO-ESTIMA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA EM CONDIÇÕES DIGNAS DE VIDA.

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 | www.bomconselho.pe.gov.br



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-2023/202307066529.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

08.25	ASSEGURAR OS DIREITOS SOCIAIS AO IDOSO, CRIANDO CONDIÇÕES PARA PROMOVER SUA AUTONOMIA, INTEGRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA SOCIEDADE, CONFORME PRECONIZAM A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) E A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (PNI).
08.26	CAPACITAR E OFERECER SUBSÍDIO PARA JOVENS DE 14 E 18 ANOS PARA O INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO.
08.27	REINTEGRAR À SOCIEDADE E AO MERCADO DE TRABALHO, JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO APOIADOS POR PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E DE RESSOCIALIZAÇÃO.
08.28	IDENTIFICAR OS PROBLEMAS SOCIAIS NA PONTA DO PROCESSO, FOCANDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, AMPLIANDO A EFICIÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA COBERTURA SOCIAL. TRATA-SE DE UM MODELO DEMOCRÁTICO, DESCENTRALIZADO, QUE TEM A MISSÃO DE AMPLIAR A REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.
08.29	MONITORAR, DESENVOLVER E ARTICULAR AÇÕES PARA MELHORIA DA GESTÃO DE POLÍTICAS VOLTADAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO, UTILIZANDO PARA ISSO SISTEMAS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS POR FUNDAÇÕES COMO A ABRINQ E A UNICEF.
08.30	PROMOVER AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS CONDIZENTES COM O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ENFATIZA “TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE TERÁ DIREITO AO ESPORTE, CULTURA E AO LAZER”.
08.31	PROMOVER E INCENTIVAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES PARA MELHORIA DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, GARANTINDO O ACESSO AOS ALIMENTOS EM QUALIDADE E REGULARIDADE NECESSÁRIAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR, COMO TAMBÉM AUXILIAR NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS RELACIONADAS AO CONSUMO IMPRÓPRIO DE ALIMENTOS A EXEMPLO DA DESNUTRIÇÃO, OBESIDADE E A ANEMIA, ENTRE OUTROS.
08.32	PROMOVER ATENÇÃO INTEGRAL A MULHER ATRAVÉS DE AÇÕES VOLTADAS PARA AS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, E APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXISTA, TAIS COMO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FÍSICA, PSICOLÓGICA E SEXUAL.
08.33	CONTRIBUIR PARA QUE OS CONSELHOS E SOCIEDADE CIVIL DESENVOLVAM SEUS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE CONSELHO TUTELAR.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
------------	---------------------------------





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

09.01	PROPICIAR A MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO AOS SEUS BENEFICIÁRIOS E CAPACITAÇÃO DOS SEUS CONSELHOS.
09.02	PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO PARA CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, INCLUSIVE AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 10 – Saúde
10.01	IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO NO MUNICÍPIO DO NOVO MODELO ESTABELECIDO NACIONALMENTE PARA A GESTÃO DO SUS, DENOMINADO PACTO PELA SAÚDE, FORMALIZADO POR MEIO DA PORTARIA Nº. 399/GM DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006 E COMPLEMENTADO PELAS PORTARIAS Nº. 699/GM DE 30 DE MARÇO DE 2006, Nº. 204, DE 29 DE JANEIRO DE 2007 E Nº. 1.497, DE 22 DE JUNHO DE 2007, COM O PROPÓSITO DE MELHORAR A GESTÃO DO SUS, ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA E APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE BLOCOS FINANCEIROS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; E GESTÃO DO SUS, COM VISTAS A REDUZIR A BUROCRACIA, AGILIZAR OS PROCESSOS, AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA, FACILITAR O CONTROLE E MELHORAR O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DEMANDATÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.
10.02	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA POPULAÇÃO. ASSISTIR A POPULAÇÃO COM PROCEDIMENTOS BÁSICOS DE SAÚDE. INTENSIFICAR AS AÇÕES BÁSICAS E PREVENTIVAS DE SAÚDE.
10.03	PREVENIR RISCOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO MEDIANTE A GARANTIA DA QUALIDADE DOS PRODUTOS, SERVIÇOS E DOS AMBIENTES SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
10.04	PREVENIR E CONTROLAR DOENÇAS, SURTOS E EPIDEMIAS, CALAMIDADES PÚBLICAS E EMERGENCIAS EPIDEMIOLÓGICAS DE MANEIRA OPORTUNA, INCLUSIVE AS RELACIONADAS A NOVA GRIPE A (H1N1).
10.05	MANTER O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS E AMPLIAR O ATENDIMENTO COM CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS, ESPECIALMENTE NA ÁREA OBSTETRA.
10.06	ATENDER A POPULAÇÃO COM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, ADVINDOS DE PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE IMPLANTAÇÃO DA REDE PRÓPRIA.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230207066529.pdf>
assinado por: idUser: 83



10.07	IMUNIZAR A POPULAÇÃO, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE DIVERSAS DOENÇAS TAIS COMO: POLIOMIELITE, GRIPE, TÉTANO, RUBÉOLA, FEBRE AMARELA, RAIVA, GRIPE A (H1N1 QUANDO DISPONÍVEL) E OUTRAS.
10.08	AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO CARENTE AOS MEDICAMENTOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS, BENEFICIANDO AS PESSOAS COM DIFICULDADE PARA REALIZAR O TRATAMENTO DEVIDO AO ALTO CUSTO DESSES PRODUTOS.
10.09	INFORMATIZAR E MELHORAR A QUALIDADE DO SERVIÇO DE SAÚDE, TORNANDO MAIS EFICIENTE E OTIMIZANDO AS INFORMAÇÕES.
10.10	PROPORCIONAR MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO COMO NO ATENDIMENTO A POPULAÇÃO E AMPLIAR SERVIÇOS.
10.11	ATENDER A POPULAÇÃO QUE SOFRE DE DISTÚRBIOS MENTAIS, VISANDO SUA REINTEGRAÇÃO SOCIAL.
10.12	APARELHAR E REEQUIPAR O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.
10.13	CAPACITAR OS FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE, TANTO A NÍVEL DE CONHECIMENTO TÉCNICO COMO EM RELACIONAMENTO HUMANO.
10.14	IMPLANTAR SEDE FÍSICA INDEPENDENTEMENTE PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.
10.15	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO PARA HIPERTENSÃO, DIABETES, RINITE E ASMA NOS DOMICÍLIOS DE PACIENTES CADASTRADOS.
10.16	AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO QUILOMBOLA AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, INCLUSIVE AMPLIANDO O SERVIÇO DE AMBULÂNCIAS NA ZONA RURAL PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.
10.17	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS EQUIPES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA PARA MELHOR ASSISTIR AS FAMÍLIAS DO MUNICÍPIO NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO À SAÚDE.
10.18	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA. MANTER A OFERTA DE INSUMOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA.
10.19	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS.
10.20	PROMOVER A SAÚDE BUCAL DA POPULAÇÃO.
10.21	DAR APOIO AO PACIENTE EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO, COM TRANSPORTE À DISPOSIÇÃO NO MOMENTO DA ALTA HOSPITALAR.
10.22	PROMOVER ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, PREVENIR E CONTROLAR OS DISTÚRBIOS NUTRICIONAIS E DOENÇAS RELACIONADAS À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.





10.23	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES GERAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PERMITIR O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO SUS, COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
10.24	REDUZIR A INCIDÊNCIA DA INFECÇÃO PELO VÍRUS DO HIV E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS COM A DISTRIBUIÇÃO DE PRESERVATIVOS.
10.25	PRESTAR SOCORRO A POPULAÇÃO EM CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.
10.26	REDUZIR SUBSTANCIALMENTE O NÚMERO DE MORTES CAUSADAS PELO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E DE MAMA.
10.27	ALCANÇAR UM UNIVERSO DE PESSOAS COM MAIOR ACESSO A SERVIÇOS DE SAÚDE REALIZANDO PARCERIAS COM ONG, COM ENTIDADES FILANTRÓPICAS, COM O ESTADO E COM A UNIÃO.
10.28	IDENTIFICAR E CORRIGIR, DE FORMA PRECOCE, PROBLEMAS VISUAIS QUE POSSAM COMPROMETER O PROCESSO DE APRENDIZAGEM, VISANDO A DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REPETÊNCIA E EVASÃO ESCOLAR.
10.29	PROMOVER AÇÕES QUE CONTRIBUAM PARA O DESTINO CORRETO DOS RESÍDUOS DE MATERIAIS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO.
10.30	MELHORAR A ASSISTÊNCIA A CRIANÇA, ACOMPANHANDO O SEU DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO.
10.31	DIMINUIR O NÚMERO DE ACIDENTES RELACIONADOS AO TRABALHO.
10.32	PROMOVER A SAÚDE DA POPULAÇÃO POR MEIO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE COM APOIO DO ESTADO E DA UNIÃO.
10.33	REDUZIR A INCIDÊNCIA DA INFECÇÃO PELO VÍRUS, DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA E DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) E DE OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DOS PACIENTES.
10.34	EFICIENTIZAR AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, MELHORAR A QUALIDADE DE ATENDIMENTO E OTIMIZAR A INFORMAÇÃO.
10.35	PROMOVER A MELHORIA DO ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL E HOSPITALAR À POPULAÇÃO ATRAVÉS DA MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE.
10.36	CONSTRUÇÃO REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS NA ZONA URBANA E RURAL, PARA INSTALAÇÃO DE PSF'S E POSTOS DE SAÚDE, PARA PROPICIAR UM MELHOR ATENDIMENTO A POPULAÇÃO.
10.37	ALCANÇAR O UNIVERSO DE PESSOAS QUE FREQUENTAM AS FEIRAS COM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE EM PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO.
10.38	APARELHAR E REEQUIPAR O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2017

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	IMPLANTAR PROPOSTA PEDAGÓGICA DIVERSIFICADA PARA ESCOLAS QUE ATENDEM ESTUDANTES REMANESCENTE DE QUILOMBOS, ASSENTADOS E ORIUNDOS DE ÁREAS DE RISCO, ALÉM DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.
12.02	AMPLIAR O TEMPO E O ESPAÇO EDUCATIVO DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL.
12.03	OFERECER FORMAÇÃO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. OFERECER APOIO LOGÍSTICO, FINANCEIRO E PROMOVER A VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PROPORCIONANDO AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO A OBTENÇÃO DO 3º GRAU, INCLUINDO O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, BOLSAS DE ESTUDO E TRANSPORTE.
12.04	OFERECER SUPORTE AS ESCOLAS E AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE ATUAM NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL.
12.05	CAPACITAR PROFESSORES E GESTORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OBJETIVANDO LIDAREM COM A DIVERSIDADE EXISTENTE NA SALA DE AULA, COMBATENDO ATITUDES E COMPORTAMENTOS PRECONCEITUOSOS EM RELAÇÃO AO GÊNERO, RELAÇÕES ETNO-RACIAIS E ORIENTAÇÃO SEXUAL.
12.06	MELHORAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA E PEDAGÓGICA E REFORÇAR A GESTÃO ESCOLAR NOS PLANOS FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E DIDÁTICO, BEM COMO ELEVAR OS ÍNDICES DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
12.07	CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, INCLUSIVE DA ZONA RURAL.
12.08	PROMOVER A OFERTA DE ESCOLARIZAÇÃO EM NÍVEL FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS INTEGRADA À QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL, PARA JOVENS AGRICULTORES FAMILIARES DE 18 A 29 ANOS, GARANTINDO-LHES A ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE E RESGATANDO PARA A ESCOLA ESTA CLIENTELA EXCLUÍDA, INVOLUNTARIAMENTE, DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
12.09	IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA QUE VISE MONITORAR E IMPLEMENTAR AS AÇÕES, PROJETOS E PROGRAMAS DISPOSTOS NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
12.10	IMPLEMENTAR AS AÇÕES, PROJETOS E PROGRAMAS DO PDE/PAR.
12.11	OFERECER INFRAESTRUTURA E SUPORTE AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AO DO FUNDEB.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-202302070665299.pdf>
assinado por: idUser 83



12.12	ATENDER DE FORMA INDIVIDUAL A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ADQUIRIR FARDAMENTO E MATERIAL DIDÁTICO, PARA FREQUËNTAR COM DIGNIDADE A ESCOLA. POSSIBILITAR A DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTOS E KIT'S ESCOLARES PARA OS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.
12.13	OPORTUNIZAR A UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL POR MEIO DE AÇÕES DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DANDO-LHES CONDIÇÕES DE CONTINUAREM OS ESTUDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROPORCIONAR AOS ALFABETIZADORES OPORTUNIDADES DE FORMAÇÃO CONTINUADA, GARANTINDO-LHES AUXÍLIO FINANCEIRO NA FORMA DE BOLSA.
12.14	FORMAR OS TRABALHADORES QUE ATUAM NOS DIVERSOS SETORES DO ESPAÇO ESCOLAR, OFERECENDO-LHES OPORTUNIDADES DE CONHECIMENTO TÉCNICO, PEDAGÓGICO E DE INTER RELACIONAMENTO PARA QUE OFEREÇAM À POPULAÇÃO UM SERVIÇO DE QUALIDADE.
12.15	GARANTIR A EFICÁCIA E AGILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
12.16	PROMOVER AMBIENTES FÍSICOS A ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, GARANTINDO A PRÁTICA DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS NECESSÁRIAS À MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA.
12.17	ASSEGURAR O ESPAÇO FÍSICO ESSENCIAL AOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXPANDIR E QUALIFICAR O ESPAÇO ESCOLAR NA PERSPECTIVA DA CONSTRUÇÃO DE CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA OPERACIONALIZAR O PROCESSO PEDAGÓGICO DE ENSINO-APRENDIZAGEM. INTRODUIR O CONCEITO DE ATENDIMENTO PLENO A CRIANÇA E ADOLESCENTE.
12.18	ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA DE ENSINO, ATRAVÉS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.
12.19	INCENTIVAR O APRENDIZADO DOS ALUNOS COM TÉCNICAS MODERNAS DE ENSINO.
12.20	MOTIVAR O POTENCIAL ADMINISTRATIVO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA.
12.21	MANTER AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ESCOLAS, QUADRAS POLIESPORTIVAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
12.22	POSSIBILITAR A ORGANIZAÇÃO DE LOCAIS, ACOMODAÇÃO DO ALUNADO, BOA FUNCIONALIDADE DE PRÁTICAS E SISTEMATIZAR SERVIÇOS, BEM COMO ARMAZENAMENTO DE MATERIAL A SER USADO.





12.23	FAVORECER A CONTINUIDADE DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS, SEM PREJUÍZOS DE DESCONTINUIDADE, QUE ACARRETA PERDAS DESNECESSÁRIAS.
12.24	COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM AS UNIVERSIDADES PARA PROPICIAR REALIZAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. Ex-48.
12.25	PREMIAR AS ESCOLAS QUE OBTIVEREM ELEVAÇÃO NOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
12.26	IMPLEMENTAR PROJETOS E PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ATIVIDADES DIDÁTICAS INOVADORAS.
12.27	PROMOVER ENSINO DE QUALIDADE, PAUTADO EM PROJETOS DIDÁTICOS QUE CONTRIBUAM PARA APRENDIZAGENS SIGNIFICATIVAS ACOMPANHADA DE RESULTADOS POSITIVOS.
12.28	PROMOVER FORMAÇÃO CONTINUADA (CAPACITAÇÃO) DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS QUE ATUAM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, VISANDO ELEVAR A QUALIDADE DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM.
12.29	PROMOVER USO PEDAGÓGICO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL.
12.30	ESTABELEÇER PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES DE GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E OUTROS QUE DISPONHAM DE PROJETOS, PROPOSTAS E PROGRAMAS COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO COM QUALIDADE.
12.31	ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DOS ALUNOS DURANTE SUA PERMANÊNCIA EM SALA DE AULA, CONTRIBUINDO PARA O CRESCIMENTO, O DESENVOLVIMENTO, A APRENDIZAGEM E O RENDIMENTO ESCOLAR DOS ESTUDANTES, BEM COMO A FORMAÇÃO DE HÁBITOS ALIMENTARES SAUDÁVEIS.
12.32	GARANTIR O ACESSO E A PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO QUE UTILIZEM TRANSPORTE ESCOLAR. ASSEGURAR O TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, QUE RESIDEM EM ÁREAS DISTANTES DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.
12.33	OFERECER ENSINO DE 1ª A 8ª SÉRIE E/OU ANOS/SÉRIES INICIAIS E FINAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, OTIMIZAR E REORGANIZAR O MODELO EDUCACIONAL DA REDE MUNICIPAL, BUSCANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO E AMPLIAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.424 E ART. 212 CF.
12.34	ASSEGURAR AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE EDUCAÇÃO, O ATENDIMENTO ESPECÍFICO, COM VISTAS A FACILITAR A SUA INTEGRAÇÃO NO ENSINO REGULAR.
12.35	AMPLIAR A REDE FÍSICA, MANTER OS SERVIÇOS REGULARES DAS CRECHES E EDUCAÇÃO INFANTIL PARA TODAS AS CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS.



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	30	0
Alienação de Bens Móveis	0	30	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	30	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	30	0
Investimentos	0	30	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20220207066528.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	21.693	100	12.023	100	20.773	100
TOTAL	21.693	100	12.023	100	20.773	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-98.558	100	-88.974	100	-63.263	100
TOTAL	-98.558	100	-88.974	100	-63.263	100



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/54-202202070665209.pdf>

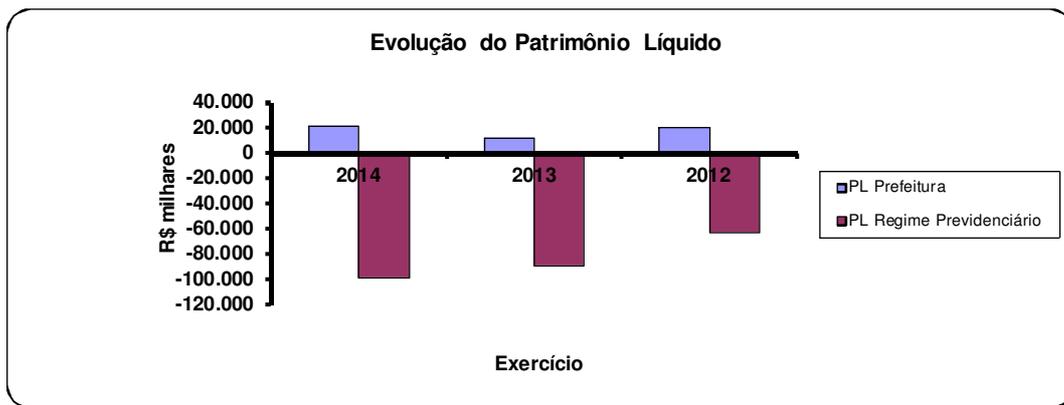


Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/54-2022020370665699.pdf
assinado por: iduser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2016

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)		R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2016	
Aumento Permanente da Receita		4.264
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		469
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		3.794
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I+II)		3.794
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		3.231
Novas DOCC		3.231
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		563

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2016, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 8,38%.

2 - Foi considerado, para 2016, aumento de receita de até 6,90%, resultante de projeção de inflação de 5,60% e crescimento do PIB de 1,30%.

Tabela 1 - Metas Anuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2016

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	160.000	151.515	0,128	170.195	154.229	0,133	181.896	157.735	0,139
Receitas Primárias (I)	159.259	150.814	0,127	169.407	153.515	0,133	181.054	157.004	0,139
Despesa Total	160.000	151.515	0,128	170.195	154.229	0,133	181.896	157.735	0,139
Despesas Primárias (II)	157.645	149.285	0,126	167.654	151.927	0,131	179.227	155.420	0,137
Primário (III) = (I - II)	1.614	1.528	0,001	1.753	1.588	0,001	1.827	1.584	0,001
Nominal	-1.614	-1.528	-0,001	-1.553	-1.407	-0,001	-1.568	-1.360	-0,001
Pública Consolidada	13.513	12.797	0,011	12.301	11.147	0,010	11.089	9.616	0,008
Consolidada Líquida	5.944	5.629	0,005	4.391	3.979	0,003	2.823	2.448	0,002
Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000



assinado por: idUser 83

Observações:
O valor do PIB de Pernambuco de 2012 foi de R\$ 117.340.000.000,00, em 2013 e 2014 teve um crescimento de 3,20% e 2,00% respectivamente. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.

Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho 2015, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2012	1,00%	117.340.000
2013	3,20%	121.094.880
2014	2,00%	123.516.778
2015*	0,00%	123.516.778
2016*	1,30%	125.122.496
2017**	1,90%	127.499.823
2018**	2,40%	130.559.819

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, PJLDO 2016 da União, Congresso Nacional/CMO - nota técnica nº 02/2015

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

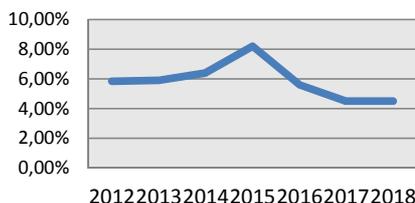
VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB real (crescimento % anual)	1,30%	1,90%	2,40%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	5,60%	4,50%	4,50%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

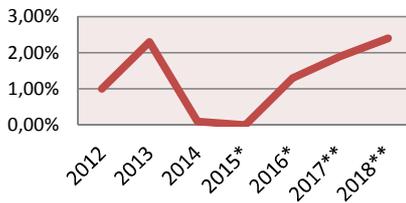
2016	2017	2018
Valor Corrente / 1,0560	Valor Corrente / 1,1035	Valor Corrente / 1,1532

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC

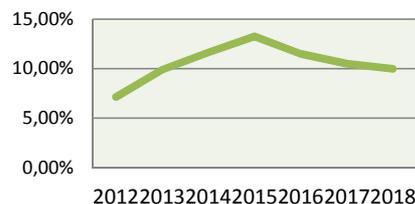
IPCA



PIB



SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2016 da União.

* Projeção nacional estimada com base em estudos do Ministério do Planejamento - PJLDO/2016 e Congresso Nacional - Nota Técnica 02/2015

** PIB de Pernambuco real de 2012 a 2014, estimado de 2015 a 2018, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª edição paginas 51 a 64.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2015	9.722	5.191	4.531	23.796
2016	8.883	6.352	2.531	26.327
2017	9.558	6.669	2.889	29.216
2018	10.159	7.418	2.741	31.957
2019	10.762	8.012	2.750	34.707
2020	12.177	8.953	3.224	37.931
2021	12.650	10.070	2.580	40.511
2022	13.181	10.852	2.329	42.840
2023	13.668	11.570	2.098	44.938
2024	14.152	12.383	1.769	46.707
2025	14.799	13.177	1.622	48.329
2026	15.113	14.028	1.085	49.414
2027	15.148	15.557	-409	49.005
2028	15.355	16.500	-1.145	47.860
2029	15.320	18.039	-2.719	45.141
2030	16.303	18.537	-2.234	42.907
2031	16.448	19.215	-2.767	40.140
2032	16.343	20.321	-3.978	36.162
2033	16.471	20.690	-4.219	31.943
2034	16.494	21.214	-4.720	27.223
2035	16.176	21.462	-5.286	21.937
2036	16.669	21.659	-4.990	16.947
2037	17.274	21.440	-4.166	12.781
2038	18.006	21.243	-3.237	9.544
2039	18.764	20.549	-1.785	7.759
2040	18.311	19.705	-1.394	6.365
2041	19.018	18.835	183	6.548
2042	19.734	17.896	1.838	8.386
2043	20.459	16.891	3.568	11.954
2044	21.194	15.827	5.367	17.321
2045	21.510	14.684	6.826	24.147
2046	22.242	13.519	8.723	32.870
2047	22.984	12.322	10.662	43.532
2048	23.738	11.106	12.632	56.164
2049	24.504	9.885	14.619	70.783

(continua)



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20220207066526.pdf>
assinado por: idUser 83

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2050	5.870	8.675	-2.805	67.978
2051	4.689	7.494	-2.805	65.173
2052	4.942	6.358	-1.416	63.757
2053	5.210	5.285	-75	63.682
2054	5.495	4.293	1.202	64.884
2055	5.798	3.400	2.398	67.282
2056	6.119	2.621	3.498	70.780
2057	6.459	1.966	4.493	75.273
2058	6.820	1.438	5.382	80.655
2059	7.201	1.035	6.166	86.821
2060	7.607	750	6.857	93.678
2061	8.039	575	7.464	101.142
2062	8.496	488	8.008	109.150
2063	8.981	458	8.523	117.673
2064	9.495	450	9.045	126.718
2065	10.039	445	9.594	136.312
2066	10.618	441	10.177	146.489
2067	11.231	436	10.795	157.284
2068	11.882	432	11.450	168.734
2069	12.572	427	12.145	180.879
2070	13.303	422	12.881	193.760
2071	14.077	418	13.659	207.419
2072	14.900	414	14.486	221.905
2073	15.772	409	15.363	237.268
2074	16.697	405	16.292	253.560
2075	17.677	400	17.277	270.837
2076	18.717	396	18.321	289.158
2077	19.819	392	19.427	308.585
2078	20.987	388	20.599	329.184
2079	22.226	383	21.843	351.027
2080	23.540	379	23.161	374.188
2081	24.932	375	24.557	398.745
2082	26.408	371	26.037	424.782
2083	27.973	367	27.606	452.388
2084	29.633	363	29.270	481.658
2085	31.392	359	31.033	512.691
2086	33.257	355	32.902	545.593
2087	35.234	352	34.882	580.475
2088	37.329	348	36.981	617.456
2089	39.551	344	39.207	656.663

Nota: Projeção Atuarial elaborada em março de 2015. Elaborada pelo Atuário Álvaro Henrique Ferraz de Abreu



Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2016**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	4.894	3.533	3.970
RECEITAS CORRENTES	4.894	3.533	3.970
Receitas de Contribuições dos Segurados	2.074	2.418	2.144
Pessoal Civil	2.074	2.418	2.144
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	2.813	1.114	1.825
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	7	1	1
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	7	1	1
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.499	4.170	5.524
RECEITAS CORRENTES	4.499	4.170	5.524
Receitas de Contribuições	4.439	4.102	5.482
Patronal	2.514	2.320	2.582
Pessoal Civil	2.514	2.320	2.582
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	1.837	1.656	2.798
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	88	126	102
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	60	68	42
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	9.393	7.703	9.494

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	4.720	5.502	6.271
ADMINISTRAÇÃO	169	206	256
Despesas Correntes	166	198	250
Despesas de Capital	3	8	6
PREVIDÊNCIA	4.551	5.296	6.015
Pessoal Civil	3.897	5.203	5.743
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	654	93	272
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	654	93	272
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	4.720	5.502	6.271
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	4.673	2.201	3.223

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	17.133	18.776	23.483



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20220207066526.pdf>
 assinado por: idUser 83

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	4.894	3.533	3.970
RECEITAS CORRENTES	4.894	3.533	3.970
Receitas de Contribuições dos Segurados	2.074	2.418	2.144
Pessoal Civil	2.074	2.418	2.144
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	2.813	1.114	1.825
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	7	1	1
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	7	1	1
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.499	4.170	5.524
RECEITAS CORRENTES	4.499	4.170	5.524
Receitas de Contribuições	4.439	4.102	5.482
Patronal	2.514	2.320	2.582
Pessoal Civil	2.514	2.320	2.582
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	1.837	1.656	2.798
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	88	126	102
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	60	68	42
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	9.393	7.703	9.494

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	4.720	5.502	6.271
ADMINISTRAÇÃO	169	206	256
Despesas Correntes	166	198	250
Despesas de Capital	3	8	6
PREVIDÊNCIA	4.551	5.296	6.015
Pessoal Civil	3.897	5.203	5.743
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	654	93	272
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	654	93	272
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	4.720	5.502	6.271
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	4.673	2.201	3.223

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	17.133	18.776	23.483

